



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.428 - Cosit

Data 12 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2907.19.90

Mercadoria: Triestirilfenol (também denominado *2,4,6-tris(1-phenylethyl)phenol*), CAS Nº 18254-13-2, em teor de 60 a 80% em peso, contendo o subproduto de síntese diestirilfenol, em teor de 15 a 31% em peso, e as matérias iniciais não convertidas fenol e estireno, em teor inferior a 1% em peso cada; usado como intermediário químico para a produção de agentes de superfície (surfactantes), apresentado na forma de um líquido e acondicionado em bombona de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) do Cap. 29), RGI 6 e RCG 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

Fundamentos

2. Trata-se de triestirilfenol (também denominado *2,4,6-tris(1-phenylethyl)phenol*), CAS Nº 18254-13-2, em teor de 60 a 80% em peso, contendo o subproduto de síntese diestirilfenol, em teor de 15 a 31% em peso, e as matérias iniciais não convertidas fenol e estireno, em teor inferior a 1% em peso cada; usado como intermediário químico para a produção de agentes de superfície (surfactantes), apresentado na forma de um líquido e acondicionado em bombona de 200 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Pela análise das informações prestadas, o produto contém 60 a 80% em peso de triestirilfenol (CAS Nº 18254-13-2), em equilíbrio com o subproduto de síntese diestirilfenol (CAS 25640-70-4), em teor de 15 a 31%, além das matérias iniciais não convertidas fenol e estireno, em teores residuais.

6. A mercadoria sob consulta poderia, a princípio, enquadrar-se na posição 34.02 da Nomenclatura ("Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações, para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01" (grifou-se)). Porém, a Nota Legal 1 b) do Capítulo 34 dispõe:

1.- O presente Capítulo não compreende:

(...)

b) Os compostos isolados de constituição química definida;

7. Por sua vez, a Nota Legal 1 a) do Capítulo 29 estabelece:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(grifou-se)

8. As Notas Explicativas referentes à Nota supracitada trazem os seguintes esclarecimentos, especialmente em relação ao conceito do que é passível de ser considerado impureza, sob o prisma da Nomenclatura de Classificação Fiscal de Mercadorias:

A) Compostos de constituição química definida
(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está **excluído** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),*
- d) subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, **não** são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14).*

(grifou-se)

9. O triestirilfenol é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, de fórmula molecular $C_{30}H_{30}O$, que contém como impurezas o subproduto de síntese diestirilfenol, em teor entre 15 a 31% em peso, e as matérias iniciais não convertidas fenol e estireno, em teores inferiores a 1% em peso cada. Tais impurezas não tornam a mercadoria particularmente apta para um uso específico, de preferência à sua

aplicação geral, e constituem, portanto, impurezas admissíveis, segundo as Notas Explicativas acima transcritas. Assim, a mercadoria alinha-se ao escopo dos produtos enquadrados no Capítulo 29.

10. A posição 29.07 ("Fenóis; fenóis-álcoois") tem seu âmbito esclarecido da seguinte maneira pelas respectivas Nesh:

Os fenóis são compostos nos quais um ou mais átomos de hidrogênio do núcleo (anel) benzênico foram substituídos pelo grupo hidroxila (—OH).

Obtêm-se monofenóis quando a hidroxila substitui um átomo de hidrogênio, os polifenóis quando se substituem dois ou mais átomos de hidrogênio.

Esta substituição pode, por seu lado, afetar um ou mais núcleos (anéis) benzênicos: no primeiro caso, obtêm-se fenóis mononucleares, no segundo, fenóis polinucleares.

(...)

A.- MONOFENÓIS MONONUCLEARES

l) **Fenol** (hidroxibenzeno) ($C_6H_5.OH$). Obtém-se pela destilação fracionada dos alcatrões de hulha ou por síntese. Apresenta-se em cristais brancos, de cheiro característico, que se tornam avermelhados quando na presença da luz ou em soluções aquosas. É antisséptico, com aplicações medicinais. Também se emprega para preparar explosivos, resinas sintéticas, plástico, plastificantes, corantes, etc.

*Para ser incluído na presente posição, o fenol deve ter um grau de pureza mínimo de 90%, em peso. O fenol de grau de pureza inferior está **excluído** (posição 27.07).*

(...)

11. O triestirilfenol corresponde justamente a um composto orgânico fenólico, isto é, um composto no qual um átomo de hidrogênio do núcleo (anel) benzênico foi substituído pelo grupo hidroxila (—OH). Enquadra-se, portanto, na posição 29.07, a qual, por sua vez, apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.
2907.1	- Monofenóis:
2907.2	- Polifenóis; fenóis-álcoois:

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

13. Por consistir num composto cuja estrutura apresenta apenas um anel benzênico ligado à hidroxila, corresponde a um monofenol, descrito na subposição de primeiro nível 2907.1, a qual se desdobra da seguinte forma em subposições de segundo nível:

2907.1	- Monofenóis:
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais

2907.12.00	-- Cresóis e seus sais
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol e seus isômeros; sais destes produtos
2907.15	-- Naftóis e seus sais
2907.19	-- Outros

14. O triestirilfenol, embora seja um composto fenólico, não corresponde ao fenol da subposição 2907.11.00, que é restrita ao fenol de fórmula molecular $C_6H_5.OH$, em grau de pureza superior a 90%. Não correspondendo igualmente aos textos das demais subposições, o composto assenta-se na subposição residual de segundo nível 2907.19, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

2907.19	-- Outros
2907.19.10	2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais
2907.19.20	o-Fenilfenol e seus sais
2907.19.30	p-ter-Butilfenol e seus sais
2907.19.40	Xilenóis e seus sais
2907.19.90	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. Por não estar contemplado pelos demais itens, o produto classifica-se no item residual 2907.19.90, que não apresenta subitens, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29 e texto da posição 29.07), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2907.1 e da subposição de segundo nível 2907.19) e na RGC 1 (texto do item 2907.19.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2907.19.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA